

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº**  
5008261-83.2019.8.21.0019

**INDÚSTRIA DE CALÇADOS PRIORITY LTDA – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS**, já devidamente  
qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm  
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer e  
requerer o que segue.

1. Esta manifestação objetiva tratar dos seguintes pontos:

---

**SANEAMENTO** Reposta aos ofícios dos eventos 2468 e 2469 e saneamento;

---

Levantamento de indisponibilidades na matrícula 2.123 do RI  
de Ivoti;

---

Alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI).

---

**RESPOSTA AOS OFÍCIOS DOS EVENTOS 2468 E 2469 E EVENTOS  
SUBSEQUENTES**

2. **Decisão do evento 2481.** Inicialmente prestam ciência da decisão proferida no evento 2481. Naquela oportunidade este juízo recuperacional determinou fossem intimadas as recuperandas para dizerem acerca dos débitos previdenciários lá consignados, respectivamente R\$ 488,00 e 68,87. Sobre o ponto, indicam que já efetuaram os pagamentos, conforme comprovantes anexos.

3. **Edital do evento 2492:** Ato subsequente as recuperandas também tomam ciência da expedição do edital contendo o Quadro Geral de Credores (ev. 2492).

4. **Petição do evento 2496:** trata-se de mero pedido de cadastramento de credor.

5. **Ofícios do evento 2499:** trata-se de reprodução de certidão de habilitação de crédito, cabendo aos credores, havendo o interesse na habilitação, a promover perante a administração judicial, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.101/05<sup>1</sup>.

6. **Ofício do evento 2502:** por fim, o ofício do evento 2502 cuida de requerimento de informações veiculado pela Vara de Trabalho de Estância Velha.

Superado o saneamento, as recuperandas passam aos pedidos.

### LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADES NA MATRÍCULA 2.123

7. Como é de conhecimento, foi requerido, no evento 2439, a autorização para venda do imóvel descrito e caracterizado na matrícula 2.123 do Registro de Imóveis de Ivoti/RS, o que foi deferido no evento 2448.

8. Na oportunidade, as recuperandas justificaram que o imóvel é garantia fiduciária do Banco Bradesco, em razão da cédula de crédito à exportação nº 201700121 e que, após diversas tratativas, o credor fiduciário estaria disposto a anuir com a alienação do bem a terceiro, desde que quitada a dívida extraconcursal à vista.

9. Demonstraram, ainda, que a proposta se mostra vantajosa, na medida em que o credor deixará de consolidar a propriedade do imóvel e anuirá com a venda ao terceiro, ofertando desconto significativo no pagamento da dívida, ou seja, a recuperanda não só quitará o crédito extraconcursal integralmente, como

---

<sup>1</sup> § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

ainda receberá o saldo da alienação, a ser utilizado para o cumprimento de obrigações e fomento da atividade.

10. Por fim, justificaram que embora trate-se de um crédito extraconcursal com garantia de alienação fiduciária, revelando num primeiro momento a possibilidade de perfectibilização do negócio sem a anuência do juízo recuperacional, a autorização judicial se mostrou necessária [1] porque outrora houve expressa indisponibilidade dos bens por este juízo, em razão da essencialidade, mantida em grau recursal<sup>2</sup>; [2] considerando que nos moldes pactuados pelas partes a propriedade fiduciária não será consolidada propriamente, pois a dívida será concomitantemente quitada e o imóvel transferido para terceiro, haverá movimentação de ativo não circulante; e, [3] porque as duas considerações anteriores geraram a exigência expressa do interessado, que busca segurança jurídica na operação.

11. Com a autorização judicial, as recuperandas deram seguimento ao negócio, todavia, houve impugnação do registro de imóveis (anexa), que dentre outros aspectos destacou a necessidade de autorização judicial expressa para levantamento das indisponibilidades existentes nas matrículas, quais sejam:

**Av. 11-2.123:** Vara do Trabalho de Sapiranga – RT 0020300-37.2019.504.0371;

**Av. 12-2.123:** Vara do Trabalho de N. Senhora da Gloria – RT 0000722-37.2022.520.0016;

**Av. 14-2.123:** Vara Trabalho N. Senhora da Gloria –RT 0000073-38.2023.520.0016.

12. Sobre os débitos que originam as restrições, a indisponibilidade oriunda da Vara do Trabalho de Sapiranga se dá por crédito sujeito, conforme certidão anexa. Já as outras duas indisponibilidades, oriundas da Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória, cuidam de créditos que estão sendo pagos, mensalmente, através do cumprimento de acordo coletivo de nº 0000722-37.2022.5.20.0016 (anexo), o que revela a ausência de prejuízo na liberação das indisponibilidades.

---

<sup>2</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5121159-77.2021.8.21.7000/ RS.

13. Não bastasse, de todo modo, importante lembrar que o juízo recuperacional é o competente para atos de disposição do patrimônio da sociedade em recuperação judicial, o que se aplica mesmo em execuções extrajudiciais, demandas trabalhistas, dentre outras ações que visam créditos líquidos, portanto, as constrictões no patrimônio podem ser afastadas pelo juízo recuperacional, se assim entender essencial ao processo de recuperação judicial. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTE EM CASO ANÁLOGO (CC 123.197/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO). **CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP.** (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186144 - SP 2022/0045647-2. RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. 22/02/2022). Grifo nosso.

14. No precedente acima ementado, para além do reconhecimento da competência do juízo recuperacional para dispor sobre o patrimônio, ao se pronunciar sobre a validade dos atos do juízo incompetente (art. 957 CPC), o Ministro Relator **ordenou fossem levantadas as indisponibilidades**, considerando, dentre outros fundamentos, a necessidade de preservação da empresa. Vejamos o dispositivo daquela decisão:

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos exclusivamente da suscitante PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e **constricção do seu patrimônio, referentes à execução nº 0003251-50.2013.5.02.0079, determinando, nos termos do art. 957 do CPC, o levantamento da indisponibilidade dos imóveis registrados sob as matrículas 142.153 e 193.847. Os valores eventualmente constrictos pelo juízo da execução relativos ao patrimônio da sociedade em recuperação deverão ser colocados à disposição do juízo universal, a quem competirá analisar eventual pedido de levantamento.**

15. No caso em exame, é relevante ainda destacar que, por óbvio, os credores titulares dos créditos que originam as indisponibilidades não terão prioridade ao credor fiduciário. Daí, é evidente que o não levantamento das indisponibilidades trará imensos prejuízos, pois na impossibilidade de concretização do acordo com o **credor fiduciário**, este consolidará a propriedade do imóvel em valor insuficiente, até mesmo, para quitação da dívida garantida, que não mais contará com os descontos consideráveis atualmente ofertados. **Ou seja, a recuperanda não só permanecerá com dívidas extraconcursais, como perderá a oportunidade de realizar a venda do imóvel de forma mais vantajosa à consolidação da propriedade contratualmente prevista.**

#### **ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI) " UPI Direitos Creditórios"**

16. Por meio desta manifestação, as recuperandas pretendem seja autorizada a constituição e alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI), a qual convencionou-se denominar " UPI Direitos Creditórios", alicerçada nos artigos 60, parágrafo único, 66-A 141, §1º e 142, da LRF.

17. Como premissa, a proposta de aquisição observa o direcionamento expresso de recursos para o cumprimento do plano de recuperação judicial, especialmente daqueles débitos vencidos no biênio previsto no art. 61 da Lei 11.101/05, bem assim, para a quitação de passivos extraconcursais. Portanto, visa a otimização do pagamento dos passivos concursais e extraconcursais, liberação de novas linhas de crédito junto a fomentadores e manutenção das atividades, tudo em consonância com o soerguimento da atividade empresarial do Grupo Priority.

18. Conforme já narrado nestes autos, desde a homologação do Plano de Recuperação Judicial as recuperandas buscam **interessados na aquisição dos direitos creditórios de titularidade da Indústria Priority, oriundos da ação ordinária nº 5016026-83.2022.4.04.7108, ajuizada em desfavor da União Federal perante a 2ª Vara Federal da Justiça Federal de Canoas**, cujo valor de face atribuído para fins do processo competitivo e da alienação da "UPI Direitos Creditórios", é de R\$ 9.373.363,18 (nove milhões e trezentos e setenta e três centavos e trezentos e

sessenta e três reais e dezoito centavos), baseado no Relatório Técnico apresentado em Anexo.

19. A localização de interessados na aquisição, objetiva novas fontes de liquidez, seja através do ingresso de recursos imediatos com a própria alienação do crédito, seja através da abertura de novas linhas de crédito, em razão da quitação de passivos extraconcursais.

20. Vale dizer que embora atualmente a recuperanda seja titular dos Direitos Creditórios oriundos da Ação Judicial, estes sujeitar-se-ão a processo de liquidação para que apurados os valores efetivamente devidos pela União Federal, não representando, no momento, ativo líquido que possa ser utilizado no curto ou médio prazo pelo Grupo Priority. Daí decorre a utilidade da alienação tendo como proposta âncora a aquisição pelo preço de R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais), nos termos da proposta vinculante igualmente anexa.

21. Para obtenção do melhor preço de alienação e observância aos interesses de todos os envolvidos no processo de soerguimento, a venda é pleiteada **mediante processo competitivo previamente autorizado pelo juízo recuperacional**, nos termos da Cláusula 3.3 do Plano de Recuperação Judicial e artigos 60, 60-A<sup>3</sup> e 142, IV<sup>4</sup> da LRF:

---

<sup>3</sup> Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios

<sup>4</sup> Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades IV - processo competitivo.

### 3.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

O GRUPO PRIORITY poderá promover o arrendamento total ou parcial, ou a alienação individual ou em qualquer combinação, das unidades produtivas isoladas.

As UPIs alienadas estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência do GRUPO PRIORITY, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos arts. 60 e 141 da Lei 11.101/2005.

Nos casos de alienação das UPIs, as condições para a venda serão apostas pormenorizadamente em edital elaborado e publicado, oportunamente e especificamente, para esta finalidade.

22. **O processo competitivo buscado é aquele mediante apresentação de propostas fechadas, esmiuçado no edital anexo.** Para tanto, se objetiva que sirva a Proposta Vinculante, apresentada por Blackpartners Miruna Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados (Fundo), representado pela gestora BLP Gestores De Recursos Ltda<sup>5</sup>, **como *stalking horse*<sup>6</sup> ou proposta âncora**, resguardando ao proponente determinados direitos e proteções típicas em operações desta natureza.

23. Importante destacar, que por meio da Proposta Vinculante o Fundo se comprometeu a adquirir os Direitos Creditórios pelo preço de aquisição de R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais) e, por esta razão, em contrapartida ao compromisso firme de aquisição assumido e ao tempo e recursos despendidos pelo Fundo e pela BLP para a apresentação da Proposta Vinculante, está previsto no procedimento o Direito de Cobrir a Melhor Oferta e o Direito de Reembolso, praxes justas, legítimas e razoáveis diante do compromisso assumido pelo proponente e que confere maior segurança quanto ao sucesso da alienação da UPI Direitos Creditórios.

<sup>5</sup> fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/MF sob n. 17.093.144/0001-32.

<sup>6</sup> <https://www.migalhas.com.br/depeso/370185/stalking-horse-o-que-e-quando-cabe-consequencias-e-penalidades>

24. Quanto ao direito de cobertura da melhor oferta, em linhas gerais, será concedido ao Fundo o direito de, ao final do Processo Competitivo, apresentar nova proposta oferecendo preço superior e/ou melhores condições em relação a qualquer oferta de terceiro cujos termos sejam economicamente superiores aos da Proposta Vinculante e observem os pré-requisitos determinados no Edital, sem que a possibilidade de novos lances seja estendida a eventuais ofertantes.

25. No que pertine ao reembolso, serve às hipóteses de o Fundo não se sagrar vencedor ou a proposta vinculante for, por qualquer razão, resolvida, ocasiões em que ficará assegurado ao Fundo e/ou BLP o direito ao recebimento do valor equivalente a 5% (cinco por cento) do Preço de Aquisição, a título de reembolso dos custos incorridos para a realização da diligência prévia e preparação da proposta vinculante.

26. Ainda, importante frisar que a alienação da UPI Direitos Creditórios se dará amparada nos artigos 60, parágrafo único, 141, §1º e 142, da LRF e, portanto, autorizada pelo Juízo Recuperacional estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações das recuperandas, incluídas, mas não exclusivamente, as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária/fiscal e trabalhista.

27. Por fim, as demais regras do processo competitivo estão devidamente descritas na Proposta Vinculante e no Edital anexos, buscando-se que este último seja homologado sem modificações.

**ANTE O EXPOSTO**, requerem se digne Vossa Excelência a receber a presente manifestação para:

- a) Receber os esclarecimentos e comprovantes de pagamento das verbas previdenciárias listadas nos ofícios dos eventos 2468 e 2469;
- b) considerando o acordo proposto pelo credor fiduciário Banco Bradesco, que levou a autorização da alienação<sup>7</sup> do imóvel caracterizado na matrícula 2.123 e ofertado em garantia da cédula de crédito à exportação nº 201700121, bem assim todos os fundamentos supra descritos, seja

---

<sup>7</sup> Autorização no evento 2448.

expressamente especificado por este D. Juízo que autorização para alienação do imóvel, mediante anuência do credor fiduciário, engloba também o levantamento das indisponibilidades existentes na matrícula 2.123 do Registro de Imóveis de Ivoti/RS.

- c) Por fim, seja autorizada a realização do processo competitivo objetivando a alienação da “UPI Direitos Creditórios”, nos termos dos artigos 60, 60-A e 142 da LRF, proposta e Edital anexo, cuja homologação, igualmente se requer.

Nestes termos, pedem deferimento.

Novo Hamburgo/RS, 26 de janeiro de 2024.

**LAURENCE BICA MEDEIROS**  
OAB/RS 56.691

**GUILHERME CAPRARA**  
OAB/RS 60.105

**FERNANDO CAMPOS DE CASTRO**  
OAB/RS 56.691

**JESSICA FAGUNDES DA SILVA**  
OAB/RS 111.456